

LEI Nº 4.244 DE 01 DE OUTUBRO DE 2010

Inclui inciso VII
e altera o item
"b" do § 1º, do
Art. 131 da Lei
Municipal nº
1.870/89 -
Código
Tributário.

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO,
Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do
Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal
de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo
Municipal autorizado a incluir o inciso VII e alterar o item "b" do
§ 1º, do art. 131 da Lei Municipal nº 1.870, de 29 de dezembro
de 1989 - Código Tributário Municipal, o qual com a alteração
proposta passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 131 - São isentos do pagamento do
Imposto sobre a Propriedade Predial e
Territorial Urbana:*

*I - entidade cultural, religiosa,
beneficente, hospitalar, recreativa e de
caráter comunitário, legalmente
organizada, sem fins lucrativos e a
entidade esportiva registrada na
respectiva federação;*

II - sindicato e associação de classe;

*III - entidade hospitalar, não enquadrada
no inciso I, e a educacional não imune,
quando colocam à disposição do
Município, respectivamente.*

*a) 10% (dez por cento) de seus leitos
para assistência gratuita e pessoas
reconhecidamente pobres;*

*b) 5% (cinco por cento) de suas
matrículas, para concessão de bolsas a
estudantes pobres;*

*IV - aposentado ou pensionista, viúva e
órfão menor não emancipado,
reconhecidamente pobres;*

*V - proprietário de imóvel, cedido
gratuitamente, mediante contrato público,
por período não inferior a 5 (cinco) anos,
para uso exclusivo das entidades imunes
e das descritas nos incisos I e II deste
artigo;*

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VII - os portadores de doenças graves, assim declaradas pela OMS - Organização Mundial da Saúde.

§ 1º - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos

a) nos incisos I, II e III, o imóvel ou a parte do mesmo utilizado para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

b) No inciso IV e VII, o prédio cujo valor venal não seja superior a 300 (trezentas) vezes o valor de referência municipal, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel e ainda, no caso do aposentado ou pensionista, comprove única fonte de renda.

§ 2º - O benefício fiscal da isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para as entidades especificadas nos incisos I, II e III determinará a isenção do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos, pelos serviços de coleta de lixo e limpeza e conservação de logradouros, de que trata o art. 67, letras 'a' e 'b' desta Lei. "

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 01 de outubro de 2010.

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adv. JULIANO NARDI
Secretário de Administração